

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado n° 228, de 2018, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.*

Relator: Senador **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 228, de 2018, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *altera a Lei n° 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei n° 201, de 27 de fevereiro de 1967, para tipificar como crime de responsabilidade a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.*

Conforme estabelece a respectiva ementa, a proposição tem por objeto alterar os dois diplomas legais lá citados, que dispõem, respectivamente, sobre os crimes de responsabilidade do Presidente da República e dos Governadores dos Estados e dos Prefeitos, com a finalidade de incluir nessa categoria de crime *a omissão no envio ao Poder Legislativo da proposta de revisão geral anual da remuneração e do subsídio dos agentes públicos.*

O projeto sob análise tem origem na Sugestão (SUG) n° 1, de 2018, originária da Ideia Legislativa n° 87.938, do Programa e Portal e-Cidadania, criado pelo Ato da Mesa n° 3, de 2011, apresentada pela cidadã JASIVA CORREA, em 16 de agosto de 2017, convertido em projeto de lei, na forma do art. 102-E, parágrafo único, I, do Regimento Interno do Senado



Federal (RISF) e da Resolução nº 19, de 27 de novembro de 2015, que *regulamenta o Programa e-Cidadania*.

A citada Ideia Legislativa propunha se *cumpra o art. 37 da CF: garantia de data-base aos servidores públicos*.

Lembrou a CDH, ao propor o PLS nº 228, de 2018, que *está totalmente correta a autora da presente Ideia Legislativa, ao afirmar que a Carta Magna já estabelece a obrigação de existir uma revisão geral da remuneração dos servidores públicos, o que equivale à chamada data-base para os trabalhadores da iniciativa privada, prevista na parte final do inciso X do seu art. 37*.

Ainda segundo o colegiado, não há, em sentido estrito, ausência de regulamentação na matéria.

O que tem ocorrido, registra, é a omissão do Presidente da República e dos outros Chefes do Poder Executivo em encaminhar o projeto de lei específica que, a cada ano, defina o índice de revisão dos servidores públicos, uma vez que se trata de proposição de sua iniciativa privativa, por força do que determina a alínea *a* do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição.

Assim, conclui, *se não há providência legislativa que possa ser tomada pelo Congresso Nacional especificamente na concessão da revisão geral, pode o Poder legislativo avançar na busca de coibir a omissão do Poder Executivo em cumprir uma obrigação constitucional, já reconhecida pela nossa mais alta Corte de justiça, na forma do presente projeto de lei*.

A proposição não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe registrar a regimentalidade da presente proposição.

Efetivamente, no dia 7 de dezembro de 2017, a Ideia Legislativa nº 87.938 alcançou mais de 20.000 apoios e foi transformada na SUG nº 1, de 2018, na forma da citada Resolução nº 19, de 2015.



Em seguida, ao examinar a matéria, de conformidade com o estabelece o art. 102-E, parágrafo único, I, do RISF, a CDH apresentou o PLS nº 228, de 2018.

No que se refere à sua constitucionalidade, o projeto de lei se baseia no art. 22, I, da Lei Maior, que estabelece a competência privativa da União para legislar sobre Direito Penal.

Vale comentar que a questão chegou, no passado, a ser objeto de controvérsia, totalmente pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, que editou a Súmula nº 722, convertida na Súmula Vinculante nº 46, que estabelece que *a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são da competência legislativa privativa da União.*

Como se trata de Direito Penal, não há restrição de iniciativa no tema, que pode ser proposto pelos membros do Congresso Nacional ou, como é o caso, pelas suas comissões.

No tocante ao mérito, a proposição deve ser acolhida.

O estabelecimento da obrigatoriedade da revisão geral da remuneração e do subsídio dos agentes públicos, com se comentou, é norma constitucional, incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

A obrigatoriedade do cumprimento do dispositivo, de sua parte, já foi objeto de decisão do Excelso Pretório, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.061, ajuizada em 16 de setembro de 1999, pelos Partidos dos Trabalhadores (PT) e Democrático Trabalhista (PDT), relatada pelo ilustre Ministro ILMAR GALVÃO e julgada em 25 de abril de 2001.

Apesar disso, temos assistido à omissão dos Chefes do Poder Executivo no cumprimento do comando constitucional, em clara agressão ao direito dos servidores públicos de verem os seus estipêndios não serem reduzidos pela inflação.

Impõe-se, assim, como corretamente registrou a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que se estabeleçam mecanismos que obriguem o cumprimento da Carta Magna.



III – VOTO

Do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade do PLS nº 228, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

